



Processo TC 6083/23

Objeto: Denúncia  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
Interessado: Lauro Adolfo Maia Serafim  
Exercício: 2023

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.CATOLÉ DO ROCHA. DENÚNCIA. Pregão Eletrônico nº 018/2023. Suposta irregularidade na contratação. **IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS**. Traslado de cópia da presente decisão para os autos de acompanhamento de gestão do denunciado. Conhecimento aos interessados. Arquivamento do processo.

#### ACÓRDÃO AC1-TC 348/2024

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia encaminhada pelos representantes legais da empresa Referencial Digital Ltda., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA– PB, concernente ao Pregão Eletrônico 18/2003, cujo objeto é a aquisição de tablets para auxiliar o processo de ensino e aprendizagem no âmbito das escolas pertencentes à Rede Municipal, no exercício financeiro de 2023.

De início vale ressaltar que conforme o Tramita os contratos decorrentes do aludido Pregão Eletrônico tiveram sua vigência expirada e que foi liquidado

#### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

A Unidade Técnica de instrução, após análise de defesa, produziu relatório de fls. 143-147 concluindo no sentido de que a denúncia é **PARCIAMENTE PROCEDENTE**, apenas no tocante ao entendimento de que “o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, não estabelece uma mera faculdade para o Sr. Pregoeiro, mas um verdadeiro “poder-dever” de realizar diligências, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Algo que, no caso em apreço, não



Processo TC 6083/23

se resolve na vagueza da expressão “sempre que haja dúvidas”.(fls. 142 do Doc. 35565/23).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou ressaltando caber às empresas licitantes a obrigação de apresentar a documentação exigida no momento oportuno, não podendo, pois, lançar sua obrigação sobre o Pregoeiro, conforme previsão legal (Lei 10.406/2002 – Código Civil), verbis:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, **nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.** (grifo nosso)

Por fim concluiu pela inexistência de mácula flagrante a ser reprimida no âmbito do controle externo.

É o relatório, informando que, foram dispensadas as intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho *in totum* o entendimento do parecer Ministerial.

Com efeito, a alegação do denunciante de que não poderia ter sido eliminado do certame, sem que tivesse sido oportunizada a diligência para sanear os lapsos documentais, não deve prosperar, pois como bem asseverou o Parquet, a realização de diligências é faculdade do Pregoeiro e não obrigação, nos estritos termos do art. 1119 da Lei 10406/2002.

Assim, à vista do exposto e, sem maiores delongas, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Considere improcedente a presente denúncia;



Processo TC 6083/23

2. Der **conhecimento** da presente decisão ao denunciante e denunciado;

3. Traslade cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, exercício de 2023.

4. Determine o arquivamento do presente processo;

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 6083/23, que trata de denúncia encaminhada pelos representantes legais da empresa Referencial Digital Ltda., em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA– PB, concernente ao Pregão Eletrônico 18/2003, cujo objeto é a aquisição de tablets para auxiliar o processo de ensino e aprendizagem no âmbito das escolas pertencentes à Rede Municipal, no exercício financeiro de 2023, e

*CONSIDERANDO* O Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Considerar **improcedente** a presente denúncia;

2. Dar **conhecimento** da presente decisão ao denunciante e denunciado;



Processo TC 6083/23

**3. Trasladar** cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, exercício de 2023;

**4. .** Determinar o **arquivamento** do presente processo;

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2024.

mnba

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:45



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 20:33



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO